



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2317112 - CE (2023/0076085-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ---  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE PONTE LINHARES - CE007181  
LAIANE CASTRO ALEXANDRINO - CE040013  
RAFAEL LOPES DO AMARAL - CE014905  
PEDRO VICTOR RODRIGUES LINHARES - CE041755  
**AGRAVADO** : ---  
**ADVOGADO** : JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. CONTRATO QUE EXCLUI DOENÇA PROFISSIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, diante da necessidade de interpretação restritiva das cláusulas do seguro, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho, para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral. Acórdão recorrido em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
2. Demonstrado, no caso concreto, que a cláusula contratual é clara ao denominar o que se entenderia por "acidente pessoal", inclusive apontando como excludentes as doenças profissionais, sendo certo que as lesões por esforços repetitivos são uma delas, não há que se falar na cobertura securitária.
3. Agravo interno desprovido. Decisão de provimento do recurso especial confirmada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.317.112 - CE (2023/0076085-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ---  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE PONTE LINHARES - CE007181**  
**LAIANE CASTRO ALEXANDRINO - CE040013**  
**RAFAEL LOPES DO AMARAL - CE014905**  
**PEDRO VICTOR RODRIGUES LINHARES - CE041755**  
**AGRAVADO** : ---  
**ADVOGADO** : **JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851**

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por --- contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por --- S/A.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que, a despeito de o recurso especial não ultrapassar o conhecimento, o evento doença profissional não pode ser excluído da cobertura securitária, na medida em que a interpretação restritiva não é razoável ao caso concreto.

Reforça que as lesões sofridas são caracterizáveis como acidente de trabalho, o qual está previsto expressamente na cobertura do contrato de seguro pactuado, tema prequestionado.

Acrescenta que o STJ orienta: (i) que a interpretação do contrato de seguro sob o Código Civil deve realizar-se de modo a compatibilizar os seus ditames ao disposto nos arts. 113 e 422, que evidenciam a boa-fé, a exemplo do AgRg no AREsp 42.273/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 25/10/2011; (ii) ser devida a cobertura por Invalidez Permanente por Acidente (IPA) relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal, estando os microtraumas sofridos pelo operário, quando exposto a esforços repetitivos no ambiente de trabalho, igualmente incluídos no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro, além do que, constatado que a incapacidade permanente, total ou parcial, do segurado, deriva de enfermidade causada em decorrência de acidente pessoal, deve ser

B21

AREsp 2317112 Petição : 966595/2023 C54221215550<854122548@  
C164809056461032605164@

# Superior Tribunal de Justiça

reconhecido o direito à indenização securitária decorrente da garantia de invalidez por acidente, afastada a exigência da subitaneidade e instantaneidade do acidente e/ou sinistro para a inclusão do dano na cobertura contratual do seguro, entendidos os microtraumas causadores da LER como acidente pessoal, fato tutelado pela previsão contratual securitária, a exemplo dos julgados a seguir: REsp 1.191.204/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe de 11/9/2014; REsp 324.197/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 23/11/2004, DJ de 14/3/2005, p. 340; REsp 242.104/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 21/3/2000, DJ de 22/5/2000, p. 115; REsp 245.469/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 28/3/2000, DJ de 22/5/2000, p. 117.

Requer, acaso exercido o juízo de retratação, seja o ônus da sucumbência imputado à parte recorrente.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 552/557.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.317.112 - CE (2023/0076085-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ---  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE PONTE LINHARES - CE007181  
LAIANE CASTRO ALEXANDRINO - CE040013  
RAFAEL LOPES DO AMARAL - CE014905  
PEDRO VICTOR RODRIGUES LINHARES - CE041755  
**AGRAVADO** : ---  
**ADVOGADO** : JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. CONTRATO QUE EXCLUI DOENÇA PROFISSIONAL.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, diante da necessidade de interpretação restritiva das cláusulas do seguro, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho, para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral. Acórdão recorrido em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
2. Demonstrado, no caso concreto, que a cláusula contratual é clara ao denominar o que se entenderia por "acidente pessoal", inclusive apontando como excludentes as doenças profissionais, sendo certo que as lesões por esforços repetitivos são uma delas, não há que se falar na cobertura securitária.
3. Agravo interno desprovido. Decisão de provimento do recurso especial confirmada.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.317.112 - CE (2023/0076085-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ---  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE PONTE LINHARES - CE007181  
LAIANE CASTRO ALEXANDRINO - CE040013  
RAFAEL LOPES DO AMARAL - CE014905

B21

AREsp 2317112 Petição : 966595/2023 C54221215550<854122548@  
C164809056461032605164@

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO : ---  
PEDRO VICTOR RODRIGUES LINHARES - CE041755  
ADVOGADO : JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial interposto por --- Companhia de Seguros S/A, sob o fundamento segundo o qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que não se mostra razoável adotar interpretação extensiva quando existentes cláusulas contratuais excluindo expressamente a possibilidade de cobertura securitária específica para invalidez decorrente de doença ocupacional.

Irresigna-se a parte agravante com o provimento do recurso especial, buscando ver reconhecido que o recurso especial não ultrapassou a fase de conhecimento, o que não condiz com a verdade dos autos, pois o recurso especial, ao contrário do entendimento da ora agravante, cumpriu com os pressupostos genéricos e específicos, que permitiram o conhecimento.

Conforme delimitado na decisão agravada, o debate contido no recurso especial interposto pela parte ora agravada consiste na validade da exclusão do evento “doença profissional” para fins de cobertura por Invalidez Permanente por Acidente, a fazer prevalecer a interpretação restritiva dos riscos assumidos pela seguradora, sob a interpretação do art. 757 do Código Civil.

Esclareça-se que, embora a jurisprudência do STJ afirme que os microtraumas sofridos pelo trabalhador, entre os quais se inclui a lesão por esforço repetitivo, equiparam-se a acidente laboral para fins de cobertura securitária, orienta por outro lado que **não se mostra razoável adotar interpretação extensiva quando existentes cláusulas contratuais excluindo expressamente a possibilidade desse tipo de cobertura específica para invalidez decorrente de doença ocupacional.**

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SEGURO DE PESSOA. SEGURADA DIAGNOSTICADA COM LER/DORT. APÓLICE COLETIVA. CLÁUSULA DE INVALIDEZ POR ACIDENTE PESSOAL (IPA). EXCLUSÃO EXPRESSA DA COBERTURA DE ACIDENTE/DOENÇA PROFISSIONAL. ABUSIVIDADE. NÃO*

B21

AREsp 2317112 Petição : 966595/2023 C54221215550<854122548@  
C164809056461032605164@

# Superior Tribunal de Justiça

*OCORRÊNCIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INCORRÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRAMDO POR ESTA CORTE SUPERIOR.*

- 1. Controvérsia de fundo pertinente à cobertura do evento invalidez decorrente de doença profissional (no caso, LER/DORT), na hipótese em que a apólice foi contratada com a cláusula de cobertura de invalidez por acidente pessoal (IPA).*
- 2. Validade da cláusula que exclui as doenças profissionais da cobertura do seguro de pessoa contratado com a cobertura IPA (Invalidez por Acidente Pessoal). Precedentes.*
- 3. Aplicação imediata dos referidos precedentes, uma vez que não houve modulação de efeitos.*
- 4. Desnecessidade de reexame de provas, porque não há controvérsia nos autos sobre a existência da lesão por esforço repetitivo e sobre a invalidez daí decorrente.*
- 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

(AgInt no REsp 1.956.117/TO, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A Quarta Turma do STJ, em recente julgamento do Recurso Especial n. 1.850.961/SC, de Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, por maioria, firmou entendimento de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, o dever de prestar informações ao segurado é da estipulante, e não da seguradora. Ressalva do entendimento pessoal desde relator.*

*2. Embora a jurisprudência do STJ entenda que "os microtraumas sofridos pelo operário, quando exposto a esforços repetitivos no ambiente de trabalho, incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro" (AgInt no AREsp 1.565.950/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe de 24/04/2020), não se mostra razoável adotar tal interpretação quando existentes cláusulas contratuais excluindo expressamente essa possibilidade e prevendo cobertura específica para invalidez decorrente de doença.*

*3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no REsp 1.887.133/SC, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**,

# Superior Tribunal de Justiça

**QUARTA TURMA**, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021)

No presente caso, consta dos autos (e-STJ, fl. 227) que na apólice de seguro em discussão, na cláusula nº 2.11.3, é nítida a informação de que as doenças profissionais não se incluem no conceito de acidente pessoal, que são aquelas previstas na cláusula 2.11.

Com efeito, demonstrado, no caso concreto, que a cláusula contratual é clara ao denominar o que se entenderia por "acidente pessoal", inclusive apontando como excludentes as doenças profissionais, sendo certo que as lesões por esforços repetitivos são uma delas, não há que se falar na cobertura securitária.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que as razões do agravo interno não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.317.112 / CE  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0076085-3

Número de Origem:

00055281620078060167 0005528162007806016750000 55281620078060167 5528162007806016750000

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE

: ---

ADVOGADO : JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851

AGRAVADO

: ---

ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTE LINHARES - CE007181

LAIANE CASTRO ALEXANDRINO - CE040013

RAFAEL LOPES DO AMARAL - CE014905

PEDRO VICTOR RODRIGUES LINHARES - CE041755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE

: ---

ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTE LINHARES - CE007181

LAIANE CASTRO ALEXANDRINO - CE040013

RAFAEL LOPES DO AMARAL - CE014905

PEDRO VICTOR RODRIGUES LINHARES - CE041755

AGRAVADO

: ---

ADVOGADO : JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851



## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de novembro de 2023